



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 241, DE 2013

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Altera a Lei Complementar nº 130, de 2009, para criar a modalidade de correntista não associado, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-100/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar n 130, de 17 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º

.....

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, às pessoas jurídicas referidas nos incisos II e III do parágrafo único do art. 4º, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas favorecidas ou isentos de remuneração.

Art. 4º

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito:

I - as pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações;

III – as empresas públicas e sociedades de economia mista dependentes de recursos públicos.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 130, de 2009, que “Dispõe sobre o sistema nacional de crédito cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971”, em seu art. 2º, § 1º, restringe, a captação de recursos e a concessão de créditos e garantias a seus associados, ressalvando apenas as operações realizadas a taxas favorecidas ou isentas de remuneração junto a outras instituições financeiras.

Por outro lado, o parágrafo único do art. 4º impede que os órgãos públicos (leia-se: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) bem como suas entidades vinculadas (especificadamente, suas autarquias, fundações e as empresas estatais dependentes do Erário) filiem-se como associados.

Essas disposições acabam por impossibilitar que as cooperativas de créditos captem depósitos bancários de órgãos e entidades

públicas, recursos esses que poderiam representar uma grande força impulsionadora do cooperativismo em nosso País.

Sendo assim, notamos a necessidade de ser criado um novo modelo de correntista, dispensando-se o vínculo associativo, daí surgindo a necessidade de alteração da Lei Complementar nº 130, de 2009, na forma proposta no contexto da proposição que ora submetemos a nossos nobres Pares.

A alternativa proposta contempla justamente esse objetivo de permitir que os órgãos públicos e suas entidades vinculadas, inclusive as estatais dependentes dos Orçamentos Fiscais, embora não possam ser associadas das cooperativas de crédito, tenham condições de se tornarem correntistas.

Para iniciativa de tal importância e abrangência, como podem muito bem avaliar os membros desta Casa Legislativa, contamos com o apoio por sua aprovação.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2013.

Deputado Giovani Cherini

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI COMPLEMENTAR Nº 130, DE 17 DE ABRIL DE 2009

Dispõe sobre o Sistema Nacional de Crédito Cooperativo e revoga dispositivos das Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

Art. 2º As cooperativas de crédito destinam-se, precipuamente, a prover, por meio da mutualidade, a prestação de serviços financeiros a seus associados, sendo-lhes assegurado o acesso aos instrumentos do mercado financeiro.

§ 1º A captação de recursos e a concessão de créditos e garantias devem ser restritas aos associados, ressalvadas as operações realizadas com outras instituições financeiras e os recursos obtidos de pessoas jurídicas, em caráter eventual, a taxas

favorecidas ou isentos de remuneração.

§ 2º Ressalvado o disposto no § 1º deste artigo, é permitida a prestação de outros serviços de natureza financeira e afins a associados e a não associados.

§ 3º A concessão de créditos e garantias a integrantes de órgãos estatutários, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que com eles mantenham relações de parentesco ou negócio, deve observar procedimentos de aprovação e controle idênticos aos dispensados às demais operações de crédito.

§ 4º A critério da assembléia geral, os procedimentos a que se refere o § 3º deste artigo podem ser mais rigorosos, cabendo-lhe, nesse caso, a definição dos tipos de relacionamento a serem considerados para aplicação dos referidos procedimentos.

§ 5º As cooperativas de crédito, nos termos da legislação específica, poderão ter acesso a recursos oficiais para o financiamento das atividades de seus associados.

Art. 3º As cooperativas de crédito podem atuar em nome e por conta de outras instituições, com vistas à prestação de serviços financeiros e afins a associados e a não associados.

Art. 4º O quadro social das cooperativas de crédito, composto de pessoas físicas e jurídicas, é definido pela assembléia geral, com previsão no estatuto social.

Parágrafo único. Não serão admitidas no quadro social da sociedade cooperativa de crédito pessoas jurídicas que possam exercer concorrência com a própria sociedade cooperativa, nem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios bem como suas respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 5º As cooperativas de crédito com conselho de administração podem criar diretoria executiva a ele subordinada, na qualidade de órgão estatutário composto por pessoas físicas associadas ou não, indicadas por aquele conselho.

.....

FIM DO DOCUMENTO
